



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

ATA DA REUNIÃO DA 1ª JUNTA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DO CONSEMA - 15/12/2023.

Aos quinze dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e três, reuniram-se os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos do CONSEMA, por VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do Ofício Circular nº 34/2023. Compareceram: Adelayne Bazzano de Magalhães, representante da Secretaria de Estado de Saúde – SES; Marcos Felipe Verhalen de Freitas, representante da Secretaria de Estado de Educação – SEDUC; Fabíola Laura Costa Corrêa, representante da Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso – FECOMÉRCIO; Márcio Augusto Fernandes Tortorelli, representante do Instituto Técnico de Educação, Esporte e Cidadania – ITEEC; André Zortéa Antunes, representante da Associação dos Produtores Rurais da APA Estadual Nascentes do Rio Paraguai – APRAPA e Ticiano Juliano Massuda, representante da Procuradoria Geral do Estado – PGE. Com quórum formado, o Presidente da 1ª Junta de Julgamento de Recursos do CONSEMA iniciou a reunião, sendo os processos devidamente apregoados, discutidos e votados.

O Processo nº **361363/2020, interessado José Alexandrino dos Santos**, foi retirado de pauta a pedido do Relator, representante da PGE, para melhor análise. O Processo nº **480282/2020, interessado Odir Silva**, foi retirado de pauta devido ao pedido de vista do Relator representante do ITEEC. O Processo nº **176008/2020, interessado Nédio José Anzilago**, foi retirado de pauta devido ao pedido de vista do Relator representante da PGE. O Processo nº **125371/2020, interessado Luiz Eduardo Brigatto**, foi retirado de pauta devido ao pedido de vista do Relator representante da PGE. O Processo nº **237060/2020, interessado Sérgio Satoshi Yabuta**, foi retirado de pauta devido ao pedido de vista do Relator representante do ITEEC. O processo nº **81821/2018, interessada a empresa Agropecuária Barra Bonita S/A**, também foi retirado de pauta devido ao pedido de vista do Relator representante PGE.

Processo nº 353768/2019 – Interessado - Gilberto Hoerpers – Relator - André Zortéa Antunes – APRAPA – Advogado - Cesar Augusto Soares da Silva Júnior – OAB/MT 13.034. Auto de Infração nº 193175 E de 04/07/2019. Por construir, instalar loteamento urbano residencial denominado Loteamento Cardume (entorno do ponto 14°43'0"S/56°20'18"W) e Condomínio Aquário (entorno das coordenadas geográficas 14°43'0"S/56°20'24"W) sem licenciamento ambiental emitido pelo órgão competente. Conforme Auto de Inspeção nº 191098 E de 04/07/2019 e vistas no processo nº 431416/2018. Decisão Administrativa nº 3878/SGPA/SEMA/2021, homologada em 04/01/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 150.000,0 (cento e cinquenta mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu o Recorrente, que seja arquivado o processo em razão da ilegitimidade passiva e ausência do devido processo legal e/ou que a penalidade aplicada seja minorada ao patamar mínimo indicado na lei. A advogada da parte declinou da sustentação oral. Voto do Relator: conheceu o recurso administrativo para dar-lhe provimento, reconhecendo a ocorrência da Prescrição na modalidade Quinquenal/Punitiva havida entre a data dos fatos em 15/05/2012 e a lavratura do auto de infração em 04/07/2019. O representante da PGE apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de não reconhecer a Prescrição de Pretensão Punitiva e manter a Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Os representantes da FECOMÉRCIO, ITEEC e SEDUC acompanharam o entendimento do voto do relator. A representante da SES acompanhou o voto divergente. Decidira, por maioria, acompanhar os termos do voto do relator para reconhecer a ocorrência da Prescrição na modalidade Quinquenal/Punitiva havida entre a data dos fatos em 15/05/2012 e a lavratura do auto de infração em 04/07/2019 e, conseqüentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

Processo nº 580420/2019 – Interessada - Rio Vermelho Energia Renovável Ltda. – Relator - Marcio Augusto Fernandes Tortorelli – ITEEC – Advogado - Vinicius Alves Dos Santos – OAB/MT 9.453. Auto de Infração nº 193269 E de 14/11/2019. Por instalar empreendimento de



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

geração de energia em desacordo com a Licença obtida (referente a alteração do arranjo da CGH Rio Vermelho, conforme C.I 068/2019/CEE/SEMA-MT). Decisão Administrativa nº 521/SGPA/SEMA/2022, homologada em 0/04/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu a Recorrente, o cancelamento/anulação do auto de infração e/ou que a multa seja estabelecida ao mínimo legal no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Voto do Relator: votou pelo provimento parcial do recurso para reduzir o valor da multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para R\$ 1.000,00 (mil reais). O representante da PGE apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de desprover o recurso interposto e manter incólume a Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Os representantes da FECOMÉRCIO, APRAPA, SES e SEDUC acompanharam o entendimento do voto do relator. Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto do relator para minorar a multa imposta pela Decisão Administrativa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para R\$ 1.000,00 (mil reais).

Processo nº 183584/2021 – Interessado - Condomínio Chapada das Dunas – Relator - Marcio Augusto Fernandes Tortorelli – ITEEC – Advogada - Luciane Bordignon da Silva – OAB/MT 13.282. Auto de Infração nº 213431018 de 06/05/2021. Por operar atividade potencialmente poluidora em não conformidade com a outorga concedida. Poluição por meio de lançamento de efluentes muito acima do valor autorizado pela portaria de outorga 407 de 09 de junho de 2020, conforme Parecer Técnico de Monitoramento nº 145016-GOUT-CCRH-SURH-2021. Decisão Administrativa nº 2794/SGPA/SEMA/2022, homologada em 10/11/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro nos artigos 65 e 62, inciso V, ambos do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu o Recorrente, que seja anulado o auto de infração afastando a legitimidade do autuado e/ou aplicação da multa ao mínimo legal. Voto do Relator: votou pelo desprovemento do recurso interposto, mantendo a Decisão Administrativa e majorar a multa imposta de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para R\$ 2.760.000,00 (dois milhões, setecentos e sessenta mil reais), nos termos do artigo 66 e 62, Inciso V, do Decreto Federal nº 6.514/2008, e artigo 225, §3º, da Constituição Federal. O representante da SEDUC apresentou, oralmente, voto divergente, no sentido de manter a Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Os representantes da SES, PGE e FECOMÉRCIO acompanharam o entendimento do voto do relator. Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto do relator para desprover o recurso interposto, mantendo a Decisão Administrativa e majorando a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para R\$ 2.760.000,00 (dois milhões, setecentos e sessenta mil reais), nos termos do artigo 66 e 62, Inciso V, do Decreto Federal nº 6.514/2008, e artigo 225, §3º, da Constituição Federal.

Processo nº 66150/2015 – Interessada - Alana Sibeli Fava – Relator - André Zortéa Antunes – APRAPA – Advogado - Ayslan Clayton Moraes – OAB/MT 8.377. Auto de Infração nº 113211 de 10/02/2015. Termo de Embargo/Interdição nº 101652 de 10/02/2015. Por desmatar 98,997 hectares de vegetação nativa sem autorização da autoridade competente; por desmatar 314,647 hectares de vegetação nativa sem autorização da autoridade competente, em Área de Reserva Legal. Conforme Auto de Inspeção nº 167497 e nº 167498. Decisão Administrativa nº 2180/SGPA/SEMA/2022, homologada em 26/09/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 1.672.232,00 (um milhão, seiscentos e setenta e dois mil e duzentos e trinta e dois reais), com fulcro no artigo 52 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do termo de embargo. Requereu a Recorrente, a nulidade do processo visto o desrespeito ao contraditório e/ou o reconhecimento de *bis in idem* por se tratar de mesmos fatos, e/ou o reconhecimento da prescrição quinquenal anulando, dessa forma, o auto de infração e o termo de embargo e/ou conversão da multa aplicada em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, e/ou desconto de 70% (setenta



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

por cento) no valor da multa. A advogada da parte declinou pela sustentação oral. Voto do Relator: conheceu o recurso administrativo para dar-lhe provimento, reconhecendo a ocorrência da Prescrição na modalidade Intercorrente, reformando a Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para reconhecer a ocorrência da Prescrição na modalidade Intercorrente, reformando a Decisão Administrativa e, conseqüentemente, anulando o auto de infração e arquivando o processo.

Processo nº 242736/2021 – Interessado - Wilson Antonio Lorenzon – Relatora - Fabíola Laura Costa Corrêa – FECOMÉRCIO – Revisor - Ticiano Juliano Massuda – PGE – Advogados - Pedro Felipe Andrade Silva Vieira – OAB/MT 27.757 - Jackson William de Arruda – OAB/MT 6.369. Auto de Infração nº 210431509 de 07/06/2021. Termo de Embargo/Interdição nº 210441015 de 07/06/2021. Por desmatar a corte raso 46,69ha de vegetação nativa, em Área de Reserva Legal, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme Relatório Técnico nº 605/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2021. Decisão Administrativa nº 2885/SGPA/SEMA/2022, homologada em 07/07/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 233.450,00 (duzentos e trinta e três mil, quatrocentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 51 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do termo de embargo. Requereu o Recorrente, que seja revogada a decisão administrativa em razão do evidente cercamento do direito de defesa e/ou retorno dos autos à primeira instância, e/ou que seja extinto o auto de infração e, conseqüentemente, o termo de embargo em razão da prescrição de pretensão punitiva. Voto da Relatora: conheceu e acolheu a Preliminar da Prescrição, na quinquenal, em decorrência do lapso temporal havido entre a conduta tipificada, ocorrida em 30/06/2011 e a lavratura do auto de infração nº 21043509 (07/06/202), tendo como consequência o arquivamento dos autos conseqüentemente. Voto do Revisor: votou no sentido de julgar improcedente o recurso administrativo, tendo em vista a ausência do instituto da prescrição. Vistos, relatados e discutidos. Os representantes da SES, ITEEC, APRAPA e SEDUC acompanharam o entendimento do voto da relatora. Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto da relatora para acolher a Preliminar da Prescrição, na quinquenal, em decorrência do lapso temporal havido entre a conduta tipificada, ocorrida em 30/06/2011 e a lavratura do auto de infração nº 21043509, em (07/06/202), tendo como consequência a anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

Processo nº 296339/2020 – Interessado - João Daniel Berto – Relator - Rodrigo Gomes Bressane – AÇÃO VERDE – Advogado - Juliano dos Santos Cezar – OAB/MT 14.428-B. Auto de Infração nº 201631248 de 17/08/2020. Termo de Embargo/Interdição nº 201541196 de 17/08/2020. Por fazer funcionar atividade utilizadora de recursos ambientais potencialmente poluidora (pecuária), sem a autorização do órgão ambiental competente, conforme Auto de Inspeção nº 201611048. Decisão Administrativa nº 2419/SGPA/SEMA/2022, homologada em 07/07/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com fulcro no artigo nº 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do termo de embargo. Requereu o Recorrente, que seja dado efeito suspensivo ao auto de infração e/ou que seja reconhecida a ilegitimidade passiva, e/ou nulidade do auto de infração tendo em vista que o autuado não foi notificado referente à requisição da APF e/ou substituição da multa interposta em simples advertência, e/ou que seja aplicada ao valor mínimo e/ou conversão da mesma em prestação de serviços, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente por intermédio de programas ambientais, e/ou redução da multa em 90% (noventas por cento). Voto do Relator: conheceu o recurso e lhe deu provimento para reformar a Decisão Administrativa em todos os seus termos. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para reformar a Decisão Administrativa em todos os seus termos e, conseqüentemente, anulando o auto de infração e arquivando o processo.

Processo nº 267472/2020 – Interessado - Sebastião Silva – Relator - Rodrigo Gomes Bressane – AÇÃO VERDE – Advogado - Tatyane Fiori da Silva – OAB/MT 15.381. Auto de Infração nº



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

200431090 de 24/07/2020. Termo de Embargo/Interdição nº 200441081 de 24/07/2020. Por desmatar a corte raso, no ano de 2020, 60,61 hectares de vegetação nativa em área objeto de especial preservação, conforme Relatório Técnico nº 823/GPFCD/CFFL/SEMA/2020. Decisão Administrativa nº 1799/SGPA/SEMA/2022, homologada em 26/04/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 303.050,00 (trezentos e três mil e cinquenta reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do termo de embargo. Requereu o Recorrente, que sejam declarados nulos o auto de infração e, conseqüentemente, o termo de embargo tendo em vista a prescrição de pretensão punitiva e/ou diminuição do valor da pena aplicada para o mínimo previsto em lei, e/ou conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. Voto do Relator: conheceu o recurso e lhe deu provimento, decidindo pela reforma de decisão administrativa em todos os seus termos, com a finalidade de declarar a nulidade do auto de infração, lavrado no dia 24/07/2020, e do respectivo termo de embargo. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para reformar integralmente e Decisão Administrativa nº 1799/SGPA/SEMA/2022 e, conseqüentemente, anulando o auto de infração e arquivando o processo.

Processo nº 212773/2020 – Interessado - José Peres Duran – Relatora - Fabíola Laura Costa Corrêa – FECOMÉRCIO – Advogado - Alexandre Franklin Cardoso – OAB/ MT 13.779-B. Auto de Infração nº 19143044 de 05/12/2019. Por adquirir 22,592 m³ de madeira tipo lasca de essência florestal Itaúba, sem a devida Licença Ambiental (Documento de Origem Florestal – DOF ou Guia Florestal – GF). Decisão Administrativa nº 1955/SGPA/SEMA/2022, homologada em 06/07/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 6.77,60 (seis mil e setecentos e setenta e sete reais e sessenta centavos), com fulcro no artigo 47, § 2º, do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu o Recorrente, que seja absolvido da imputação que lhe foi atribuída, visto não estar caracterizado a prova e o nexos de causalidade entre a conduta e o resultado típico. Voto da Relatora: conheceu o recurso interposto, negando-lhe provimento, rejeitando todas as teses preliminares suscitadas e, no mérito, manteve incólume a Decisão Administrativa (fls. 49/50). Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da relatora para negar provimento ao recurso interposto, mantendo incólume a Decisão Administrativa nº 1955/SGPA/SEMA/2022, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 6.77,60 (seis mil e setecentos e setenta e sete reais e sessenta centavos), com fulcro no artigo 47, § 2º, do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Processo nº 157600/2020 – Interessada - KLN1 Geradora de Energia S/A – Relatora - Fabíola Laura Costa Corrêa – FECOMÉRCIO – Advogada - Vêndula Lopes Correia – OAB/MT 25.631. Auto de Infração nº 2013070 de 17/04/2020. Por realizar serviço de captura de espécimes de fauna silvestre, incluindo latiofauna, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, conforme Protocolo nº 507601/2019 fls. 20 e despacho fls. 36 do processo nº 254269/2019. Decisão Administrativa nº 2698/SGPA/SEMA/2022, homologada em 23/06/2022, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu a Recorrente, que seja reconhecida a nulidade do auto de infração diante a ausência de conduta ilícita, visto que se tratou de uma coleta de material realizada por biólogo habilitado e com a devida licença para fins científicos e/ou diminuição da multa para patamares razoáveis. Voto da Relatora: conheceu o recurso interposto e lhe deu parcial provimento apenas para reduzir a penalidade de multa arbitrada para o patamar de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). O representante da PGE apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de manter incólume a Decisão Administrativa por entender que a mesma já havia homologado parcialmente o auto de infração. Vistos, relatados e discutidos. Os representantes do ITEEC, SES, APRAPA e SEDUC não



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

acompanharam o entendimento do voto divergente. Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto da relatora para reduzir a penalidade de multa arbitrada para o patamar de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Processo nº 269570/2020 – Interessada - Águas de Garantã Ltda. – Relatora - Fabíola Laura Costa Corrêa – FECOMÉRCIO – Advogados - Niotom Ribeiro Chaves Junior – OAB/MT 28.888/A - Munir Martins Salomão – OAB/MT 20.383. Auto de Infração nº 20013174 de 20/07/2020. Por fazer lançamento de efluentes em desacordo com as condicionantes da Portaria de Outorga nº 418 de 24/06/2016; por deixar de apresentar Relatório de Monitoramento das vazões lançadas conforme estipulou a Portaria nº 418 de 24/06/2016, ambos conforme documentos folhas 717 a 719 do Processo 649259/2014. Decisão Administrativa nº 3376/SGPA/SEMA/2022, homologada em 11/11/2022, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), com fulcro nos artigos 61 e 80, ambos do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu a Recorrente, que seja anulado o auto de infração e/ou que a multa aplicada seja minorada com a redução em 90% (noventa por cento) para o mínimo legal. Voto da Relatora: no mérito, negou provimento ao recurso, mantendo incólume a Decisão Administrativa que homologou parcialmente o auto de infração. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da relatora para manter incólume a Decisão Administrativa nº 3376/SGPA/SEMA/2022, aplicando contra o autuado a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), com fulcro nos artigos 61 e 80, ambos do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Processo nº 664249/2014 – Interessada - Iracema Madeiras Ltda. – Relatora - Adelayne Bazzano de Magalhães - SES - Advogado - Gérson Luís Werner – OAB/MT 6.298-A. Auto de Infração nº 138801 de 25/11/2014. Termo de Embargo/Interdição nº 121178 de 25/11/2014. Por desmatar a corte raso 192,1462ha de vegetação nativa, fora da área de Reserva Legal e sem autorização do órgão ambiental competente, conforme despacho folha nº 137 do processo administrativo protocolado sob o nº 194732/2011. Decisão Administrativa nº 831/SGPA/SEMA/2022, homologada em 11/04/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 384.292,40 (trezentos e oitenta e quatro mil, duzentos e noventa e dois mil reais e quarenta centavos), com fulcro no artigo 52 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do termo de embargo. Requereu a Recorrente, que seja anulado o auto de infração em razão da prescrição intercorrente. Voto da Relatora: sem análise do mérito, votou pela ocorrência da prescrição intercorrente havida entre o edital de intimação, em 30/01/2015 (fl.07), até a 1ª Certidão em 29/08/2019 (fl.260), dando provimento ao recurso administrativo. O representante da PGE apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de não reconhecer a prescrição intercorrente, mantendo incólume a Decisão Administrativa que homologou o auto de infração. Vistos, relatados e discutidos. Os representantes da FECOMÉRCIO, ITEEC e SEUC acompanharam o entendimento do voto da relatora. Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto da relatora para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre o edital de intimação, em 30/01/2015 (fl.07), até a 1ª Certidão em 29/08/2019 (fl.260) e, conseqüentemente, anulando o auto de infração e arquivando o processo.

Processo nº 376836/2014 – Interessado - Osmar Alves de Queiroz – Relatora - Adelayne Bazzano de Magalhães - SES - Advogado - Eugênio Barbosa de Queiroz – OAB/MT 12.457. Auto de Infração nº 131461 de 10/07/2014. Por realizar queimada em material lenhoso disposto em leiras localizadas em área de preservação sem a devida autorização emitida pelo órgão ambiental competente. Conforme descrito no Parecer Técnico nº 387/CEH/SGMA/2014 a perímetro, estando as leiras queimadas, totalizou 94,74 hectares. Decisão Administrativa nº 2428/SGPA/SEMA/2022, homologada em 26/10/2022, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 284.220,00 (duzentos e oitenta e quatro mil e duzentos e vinte reais), com fulcro no artigo 58 do Decreto Federal nº 6.514/2008.



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Requeru o Recorrente, que a decisão administrativa seja retificada para reconhecer que não existia queimada de pastagem, mas sim queimada de leiras e/ou que a área de pastagem havia sido previamente gradeada e em leiradas, e/ou reconhecimento da prescrição intercorrente ou trienal na pretensão punitiva da SEMA e/ou inexistência de reincidência específica. Voto da Relatora: conheceu o recurso votando pela ocorrência da prescrição intercorrente havida entre o A.R. em 14/07/2014 (fl.20) até a Certidão em 04/02/2019 (fl.34), dando provimento ao recurso administrativo. O representante da PGE apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de não reconhecer a prescrição intercorrente, entendendo, dessa forma, que houve um Despacho que suspendeu o prazo prescricional. Vistos, relatados e discutidos. Os representantes da FECOMÉRCIO, APRAPA, ITEEC e SEDUC acompanharam o entendimento do voto da relatora. Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto da relatora para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre o A.R. em 14/07/2014 (fl.20) até a Certidão em 04/02/2019 (fl.34), dando provimento ao recurso administrativo e, conseqüentemente, anulando o auto de infração e arquivando o processo.

Processo nº 544023/2019 – Interessado - Marciano Farias – Relator - André Zortéa Antunes – APRAPA – Advogado - Luis Augusto Cuissi – OAB/MT 14.430-A. Auto de Infração nº 151124 de 04/11/2019. Termo de Embargo/Interdição nº 108668 de 04/11/2019. Por desmatar, a corte raso, 113,6548ha de vegetação nativa, fora da Reserva Legal, sem autorização da autoridade competente conforme relatos descritos no Auto de Inspeção nº 176799. Decisão Administrativa nº 010/SGPA/SEMA/2022, homologada em 20/04/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 113.654,80 (cento e treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e oitenta centavos), com fulcro no artigo 52 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do termo de embargo. Requeru o Recorrente, que seja reformada a decisão administrativa com a conseqüente anulação do auto de infração e/ou substituição da sanção de multa por prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, e/ou redução da multa ao patamar de 10% (dez por cento). Voto do Relator: conheceu o recurso interposto, todavia o julgou desprovido e manteve incólume a Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para desprover o recurso administrativo, mantendo incólume a Decisão Administrativa nº 010/SGPA/SEMA/2022, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 113.654,80 (cento e treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e oitenta centavos), com fulcro no artigo 52 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do termo de embargo.

Processo nº 315153/2014 – Interessada - Prefeitura Municipal de Nova Ubiratã – Relator - Marcio Augusto Fernandes Tortorelli – ITEEC – Advogados - Samuel de Campos Pontes – OAB/MT 12.614-B - Handerson Pires Costa – OAB/MT 27.573-0 - Cláudia Regina Poletto – OAB/MT 19.740. Auto de Infração nº 131325 de 03/06/2014. Por causar poluição ambiental com a queima de resíduos sólidos domiciliares da construção civil e empresa urbana a céu aberto; por descumprir embargo da atividade de disposição final de resíduos sólidos urbanos, domiciliares, rejeitos da construção civil e poda urbana e outros, conforme termo de embargo/interdição nº 102384 de 04/03/2013, de acordo com o Auto de Inspeção nº 161639 e 161640 de 19/08/2014; por deixar de atender as exigências legais quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente. Decisão Administrativa nº 1004/SGPA/SEMA/2021, homologada em 01/07/2021, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), com fulcro nos artigos 61 e 62, inciso XI, 79 e 80, todos do Decreto federal nº 6.514/2008. Requeru a Recorrente, que seja reconhecida e declarada a ofensa a ampla defesa e/ou a declaração da ausência de conduta poluidora reincidente, e/ou que se diminua o valor da multa ambiental com desconto de 90% (noventa por cento) e/ou extinta. Voto do Relator: votou pelo reconhecimento da Prescrição Intercorrente do Estado havida entre o A.R. em 25/06/2014 (fl. 71) e a Certidão Sad de verificação em 01/07/2019 (fl.112) e/ou caso



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

ultrapassado a preliminar, votou pela redução da condenação de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para o mínimo legal dos dispositivos 61, 62, inciso XI, 79, 80 do Decreto Federal nº 6.514/2008 para R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais). Vistos, relatados e discutidos. Decidira, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para reconhecer a ocorrência da Prescrição Intercorrente do Estado havida entre o A.R. em 2506/2014 (fl. 71) e a Certidão Sad de verificação em 01/07/2019 (fl.112) e, conseqüentemente, anulando o auto de infração e arquivando o processo.

Processo nº 300913/2020 – Interessado - Edilson Osvaldirio Emmel - Relator - Davi Maia Castelo Branco Ferreira – PGE – Advogado - Anderson Davi Maciel dos Santos – OAB/MT 19.953/O. Auto de Infração nº 161152 de 30/07/2020. Termo de Embargo/Interdição nº 108923 de 30/07/2020. Por fazer funcionar atividade utilizadora de recursos ambientais, potencialmente poluidora (garimpo) sem autorização do órgão ambiental competente. Decisão Administrativa nº 6198/SGPA/SEMA/2021, homologada em 25/03/2022, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 21.015,00 (vinte e um mil e quinze reais), com fulcro no artigo 63 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do termo de embargo. Requereu o Recorrente, que seja reconsiderada a decisão administrativa no sentido de anular o auto de infração, determinando o retorno à 1ª instância e/ou determinação adequada da sanção cominada, sendo aplicada ao mínimo legal. Voto do Relator: votou no sentido de julgar improcedente o recurso administrativo, confirmando a decisão administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para manter incólume a Decisão Administrativa nº 6198/SGPA/SEMA/2021, aplicando contra o autuado a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 21.015,00 (vinte e um mil e quinze reais), com fulcro no artigo 63 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do termo de embargo.

Processo nº 427064/2020 – Interessada - Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Assentamento Coutinho União – APPRACUN – Relator - Davi Maia Castelo Branco Ferreira – PGE – Advogada - Fabíola Collachiti Moreto Thome – OAB/MT 9986-B. Auto de Infração nº 200332084 de 20/10/2020. Termo de Embargo/Interdição nº 200341735 de 20/10/2020. Por desmatar a corte raso, 81,4126ha de vegetação nativa, objeto de especial proteção, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme Relatório Técnico nº 0616/CFFL/SUF/2020. Decisão Administrativa nº 1956/SGPA/SEMA/2022, homologada em 16/09/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 407.063,00 (quatrocentos e sete mil e sessenta e três reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do termo de embargo. Requereu a Recorrente, que seja anulado o auto de infração, ante a não comprovada autoria do crime e/ou aprovada a produção de provas. Voto do Relator: votou no sentido de julgar improcedente o recurso interposto, confirmando a Decisão Administrativa. Vistos relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para manter incólume a Decisão Administrativa nº 1956/SGPA/SEMA/2022, aplicando contra a autuada a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 407.063,00 (quatrocentos e sete mil e sessenta e três reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do termo de embargo.

Processo nº 329419/2020 – Interessada - Julia Molitor Souza Picolo – Relator - Marcio Augusto Fernandes Tortorelli – ITEEC – Advogados - Eusimara Ribeiro da Silva – OAB/MT 12.663 - Carla Rachel Fonseca da Silva – OAB/MT 18.972. Auto de Infração nº 200431599 de 09/09/2020. Termo de Embargo/Interdição nº 200441420 de 09/09/2020. Por desmatar a corte raso, no ano de 2020, 5,22 hectares de vegetação nativa em Área Objeto de Especial Preservação, conforme Relatório Técnico nº 1039/SGPA/SEMA/2020. Decisão Administrativa nº 3374/SGPA/SEMA/2021, homologada em 09/07/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 26.088,00 (vinte e seis mil e oitenta e oito reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

termo de embargo. Requereu a Recorrente, que seja declarada a nulidade do auto de infração ante os diversos vícios dos atos administrativos e/ou redução do valor da multa aplicada, com a sua adequação ao dispositivo legal, e/ou conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. Voto do Relator: votou, portanto, pelo deferimento do recurso administrativo interposto, anulando o auto de infração e seu respectivo termo de embargo. O representante da PGE apresentou, oralmente, voto divergente, no sentido de manter incólume a Decisão Administrativa que homologou o auto de infração, por entender que a Amazônia é considerada Objeto de Especial Preservação. Vistos, relatados e discutidos. Os representantes da FECOMÉRCIO e APRAPA acompanharam o entendimento do voto do relator. Os representantes da SES e SEDUC acompanharam o entendimento do voto divergente. Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto divergente para manter incólume a Decisão Administrativa nº 3374/SGPA/SEMA/2021, aplicando contra o autuado a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 26.088,00 (vinte e seis mil e oitenta e oito reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do termo de embargo.



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE